



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.002090/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.037 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO RIBEIRO ALVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Cabe restabelecer a dedução de despesas médicas até o valor comprovado com documentação hábil e idônea. Se a única objeção à dedução era a falta de indicação de endereço dos emitentes e nome do beneficiário dos serviços e estes dados são informados em declarações dos profissionais apresentadas em sede recursal é de se afastar a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas no valor de R\$19.325,68 (dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003 , ano-calendário 2002, em virtude de glosa integral das deduções de contribuição à previdência oficial (R\$3.963,31), dependentes (R\$2.544,00) e despesas médicas (R\$25.903,00).em decorrência de o contribuinte não ter atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Na impugnação o contribuinte alegou que não foi intimado do pedido de esclarecimentos e apresentou documentos para fins de comprovação das deduções (fls. 8/24), quanto aos pagamentos efetuados ao Bradesco Saúde indicou que o contrato foi assinado em dezembro de 2001 com o primeiro pagamento de R\$150,36 e que considerando os pagamentos subsequentes iguais somam R\$1.804,32 no ano-calendário 2002.

Houve parcial deferimento da impugnação.

Não foram restabelecidas as despesas médico-hospitalares referente ao profissionais Sheila Vieitas Richa (fls. 18/19; R\$5.500,00), Monique Vieitas Richa (fls. 20/21; R\$5.000,00) e Márcia Bernadete D. Pereira (fls. 22/24; R\$7.000,00) porque os recibos não indicam endereço dos emitentes e beneficiários dos serviços prestados.

As despesas com o Plano de Saúde Bradesco foram restabelecidas no valor de R\$3.844,11 comprovado às fls. 10, em favor do recorrente e de Bernardo Meirelles de O. Alvares. O valor declarado foi de R\$8.403,00.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/10/2009, o recorrente apresentou recurso voluntário em 28/10/2009, por meio do qual apresenta nos documentos emitidos pelos profissionais com indicação de endereço e dos beneficiários dos serviços e alega que já solicitou várias vezes ao Bradesco a documentação comprobatória do pagamento em favor de seu filho Renan Meirelles de Oliveira Álvares no valor de R\$1.825,68 e assim que for atendido apresentará a comprovação.

Documentos às fls. 49/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio restringe-se à dedução de despesas médicas glosadas por falta de comprovação (Pano de Saúde Bradesco em favor do filho Renan) ou porque os recibos não continha endereço e nome do beneficiário.

A documentação adicionada com o recurso voluntário (fls. 49/53) são declarações da profissionais de saúde contendo endereço e nome do beneficiário o que autoriza

restabelecer a dedução correspondente (R\$17.500,00) e declaração do Plano de Saúde Bradesco comprovando pagamento de mensalidade em favor do filho Renan (vínculo de dependência admitido pela DRJ), o que também justifica restabelecer a dedução a esse título.

Quanto ao valor da dedução referente ao Plano de Saúde, o recorrente alega ser R\$1.825,68 e a declaração do Plano de Saúde indica que o valor foi de R\$1.995,08 incluindo IOF e encargos.

Como nesta dedução não são incluídos os encargos e o IOF, por verossimilhança da alegação deve ser admitida a dedução até o valor pleiteado pelo recorrente (R\$1.825,68), uma vez que implica em reconhecer valores de IOF e encargos superiores aos que foram identificados na análise dos valores desses acréscimos pagos na apólice em favor do recorrente e de Bernardo Meirelles de O. Álvares (fls. 10, em média de 0,041% sobre o valor do principal de ambos os segurados).

Diante do exposto voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas no valor de R\$19.325,68 (dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso